

À
 CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO/PR
 DR. RENATO REIMANN - PRESIDÊNCIA
 CENTRO CÍVICO PRESIDENTE TANCREDO NEVES - RUA SANRANDI, N.º 1049, CEP: 85900-030

REF.: PEDIDO DE ADEQUAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO N.º 013/2017 - VALE ALIMENTAÇÃO

Prot. 670/2018
03/04 - 12:01
Jairo L. Lima
 Câmara Municipal de Toledo

BIQ BENEFÍCIOS LTDA., regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.878.237/0001-19, com sede na Rua Vergueiro, n.º 3.185, Conj. 123, Vila Mariana, CEP: 04101-300, São Paulo/SP, por seu representante legal infra-assinado (DOCs. 01 / 02), vem, respeitosamente junto a este Exmo Órgão, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, requerer e apresentar, "**PEDIDO DE ADEQUAÇÃO CONTRATUAL**" para o **CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CRÉDITO EM CARTÃO MAGNÉTICO**, pelos motivos de fato e de direito que se passa a expor.

1- DA PORTARIA MTB Nº 1287 DE 27/12/2017

No dia 27/12/2017, o então Ministro do Estado do Trabalho, Sr. Ronaldo Nogueira de Oliveira, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal (DOC 03), e ainda, considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999 (DOC 04), publicou a **PORTARIA MTB Nº 1287 DE 27/12/2017 (DOC. 05)**, a qual trouxe vedação expressa às empresas prestadoras de serviços, no que diz respeito à adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do PAT, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

PORTARIA MTB Nº 1287 de 27/12/2017

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e Considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999, Resolve:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

É de considerar que a **PORTARIA MTB Nº 1287 DE 27/12/2017** trará grandes avanços ao PAT e também ao próprio segmento de benefícios, pois até então as empresas prestadoras de serviços praticavam taxas negativas em seus clientes e do outro lado eram obrigadas a repassar este custo aos estabelecimentos comerciais credenciados que acabavam também repassando aos usuários finais. Os comerciantes têm no dinheiro de plástico a principal ferramenta de negociação com o cliente e a popularidade desta forma de pagamento é indiscutível. Acreditamos que em breve os reflexos já serão sentidos na ponta.

Tendo em vista que a matéria trazida no presente, para correta análise e aplicação de seus efeitos, **mister se faz trazer ao presente, as considerações exaradas pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no TC N.º 000154-989-18-0¹ (DOC. 06).** Na Representação impetrada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – ME, verifica-se que a referida empresa impugnou o edital do pregão presencial nº 01/2018, da Câmara de Indaiatuba/SP, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, notadamente acerca da disposição editalícia que previu a possibilidade de apresentação de taxa zero ou negativa, justificando seu pleito, com base nos efeitos da **Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1287/17, a qual, como já externado à exaustão, veda à empresa prestadora, a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.**

De forma muito perspicaz, o TCE/SP indeferiu o pleito em tela informando que, pelas razões apresentadas no processo, os efeitos da referida portaria não tinham aplicabilidade no processo licitatório elaborado pela Câmara de Indaiatuba/SP, haja vista que **“o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT é de “adesão voluntária”, restando oportuno estabelecer que reflexos e consequências decorrentes da Portaria editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aludida pela autora, não alcançam o certame em referência, que, por sua vez, a princípio, não se sujeita ao que nela fica disciplinado”.**

Em momento algum o Tribunal adentrou na possibilidade de adoção ou não, de taxa zero ou negativa no referido certame, com base em julgados anteriores que consolidaram o entendimento do órgão de que é possível a adoção de taxas negativas ou zero. **Muito pelo contrário, o julgamento do Tribunal pautou-se tão somente nos efeitos jurídicos que poderiam incidir no certame, em virtude da aplicação da referida norma. Tanto foi, que ainda sugeriu ao órgão, a adoção de medida acautelatória assentada na suspensão do certame, com vistas a averiguar se os efeitos da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1287/17 incidem na licitação impugnada.**

O julgamento do **TC N.º 000154-989-18-0** é um divisor de águas para a matéria debatida, haja vista que deixou cristalino, que os efeitos da referida Portaria devem ser avaliados por cada ente licitante, uma vez que, cadastrado no **PAT**, deverão seguir à risca toda a regulamentação estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A **BIQ BENEFÍCIOS** está devidamente cadastrada no **PAT** desde 31/03/2008, conforme certidão anexa (**DOC. 07**), e, desde então, segue rigorosamente os objetivos do programa, o qual tem como ponto principal, a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores de baixa renda, de forma a promover sua saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição, aumentando a produtividade e a qualidade dos serviços.

¹ https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/638417.pdf

A **publicação da Portaria em tela**, como é de conhecimento desse Órgão, é enquadrada como "**FATO DO PRÍNCIPE**", cujo conceito é definido como "toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução do ajuste, e, se a conclusão de seu objeto se tornar impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis. (...) O fato do príncipe pode exteriorizar-se em lei, regulamento ou qualquer outro ato geral do Poder Público que atinja a execução do contrato, como pode provir da própria Administração contratante ou de outra esfera administrativa competente para a adoção da medida governamental. (...). Não se confunde com a alteração ou a rescisão unilateral do contrato por conveniência da Administração, visto que neste caso a deliberação da autoridade é específica para o contrato e visa, precisamente, a modificar ou pôr fim à sua execução, ao passo que no fato do príncipe a medida é geral, não objetiva fazer cessar a execução do contrato e só incide indiretamente sobre o ajustado pelas partes, tal como quando uma proibição de importação de determinado produto passa a dificultar ou torna inexecuível a obra, o serviço ou os fornecimentos nos termos em que foram anteriormente contratados" (Meirelles, 2002, p. 237/239)².

A redação da **PORTARIA MTB Nº 1287 DE 27/12/2017** é bastante clara e transparente ao vedar a adoção de taxas negativas às empresas participes do PAT, e impede que a BIQ Benefícios continue oferecendo o desconto praticado no presente contrato. A teoria do "**FATO DO PRÍNCIPE**" encontra guarida no **art. 57, § 1º, II da Lei Federal n.º 8.666/93**:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e **assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro**, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - ...

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato

Esclarecemos, por oportuno, que qualquer órgão vinculado à Administração Pública direta ou indireta, Fundacional ou Autárquica, para fazer jus à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre os valores líquidos dos benefícios de natureza alimentar concedidos a trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ainda que não contratados sob o regime da CLT, bem como a isenção do FGTS sobre aqueles valores, para o caso de trabalhadores celetistas, ou seja, independentemente da forma de contratação dos trabalhadores e do regime previdenciário ao qual se vinculam (art. 500 c/c art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009), **deverão atender as regras estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo. Dialética, 2002;

Além disso, **para que as parcelas custeadas pelo empregador a título de benefícios não tenham natureza salarial**, não se incorporem à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituam base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configurem rendimento tributável dos trabalhadores, é necessário atender e cumprir todas as regras do referido Programa (art. 3º, da Lei nº 6.321, de 1976; art. 6º, do Decreto nº 5, de 1991).

Tanto as Empresas / Órgãos Públicos beneficiários, como as Prestadoras de Serviço de Alimentação Coletiva, devem estar devidamente cadastradas no PAT, cumprindo rigorosamente os objetivos e regras do programa, sob pena de sofrer sanções, caso dessa forma não procedam, inclusive com descredenciamento junto ao PAT, multas e perda dos benefícios fiscais.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que os efeitos da referida Portaria se aplicam a todas as Pessoas Jurídicas cadastradas junto ao PAT, conferindo-lhe eficácia "erga omnes", uma vez que se trata de ato administrativo no qual a autoridade competente determinou providências de caráter administrativo e operacional para o referido Programa, e, apesar de ser um ato interno, seus efeitos atingem o público externo cadastrado / registrado no PAT, os quais devem seguir as regras estabelecidas pelo programa em sua íntegra.

Feitos esses esclarecimentos, solicitamos cordialmente, que o presente pleito de **READEQUAÇÃO CONTRATUAL** seja analisado sob todos os prismas por essa Municipalidade, em virtude da norma apresentada, **colhendo, esclarecimentos dos Setores Financeiro, Contábil, Departamento de Recursos Humanos e Jurídico acerca da incidência ou não, dos benefícios fiscais estabelecidos na Lei nº 6.321, de 1976 e alterações subsequentes, informando, igualmente, se essa Municipalidade está cadastrada junto ao PAT como "beneficiária", com intuito de esclarecer definitivamente se os efeitos Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1287/17 devem ser aplicados ou não a essa Municipalidade.**

Tal avaliação é essencial, haja vista a necessidade das partes em atender ao estabelecido na referida portaria, e, **de igual maneira, para que essa administração não incorra em erros e eventualmente perca os benefícios do programa, uma vez que tais despesas poderão ser incorporadas como GASTO DE PESSOAL, sujeitando o gestor dessa administração, às sanções previstas na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Observados todos os argumentos trazidos no presente, uma vez constatados que os efeitos da referida Portaria se aplicam ao caso concreto, este Órgão estará atendendo a um dos princípios mais importantes de toda a Atividade Administrativa, qual seja, o da **LEGALIDADE!** A *Legalidade*, por ser um dos princípios mais relevantes para o exercício da atividade administrativa, uma vez que todos os atos administrativos estão sujeitos aos preceitos legais e às exigências do bem comum, sendo vedado ao agente público, afastar ou desviar a finalidade do ato a que se propõe, sob pena de prática de ato inválido³, deverá ser observada por qualquer Órgão ou agente público. Verifica-se que o princípio da legalidade está vinculado às Leis votadas pelo legislativo em consonância com os demais preceitos que norteiam todo o ordenamento pátrio. Significa dizer que o administrador público tem o dever de realizar os atos administrativos de sua competência de acordo com o que a lei determina.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 82

Além das implicações em tela, cumpre informar que, na hipótese de descumprimento das exigências contidas na PORTARIA MTB n.º 1287, **este ÓRGÃO está sujeito ao descredenciamento junto ao PAT**, acarretando, conseqüentemente, a perda dos benefícios concedidos pelo referido programa, desta forma, **OS VALORES DISPONIBILIZADOS A TÍTULO DE VALE REFEIÇÃO E / OU ALIMENTAÇÃO, SERÃO CONSIDERADOS COMO "GASTOS DE PESSOAL"**, com a incidência de todos os reflexos trabalhistas previstos em Lei, quais sejam, incorporação do valor ao salário dos beneficiários, com incidência dos referidos encargos legais (13º salário, férias, horas extraordinárias, férias proporcional, etc.), **ou seja, o valor disponibilizado perde sua característica de "benefício" e passa a integrar o salário do beneficiário, onerando sobremaneira a folha de pagamento deste Órgão.**

Outrossim, informamos que a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** possui interesse na prorrogação da presente avença por mais 12 (doze) meses, conforme previsão contida no artigo 57, § 4º da Lei Federal n.º 8666/93.

Uma vez acatados os argumentos acima arrolados, os pedidos de crédito para os servidores dessa Municipalidade serão operacionalizados com taxa 0% (zero por cento) de desconto.

Do exposto, certos da compreensão do pedido pleiteado e da sua rápida análise e deferimento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos julgados necessários, reiterando protestos de estima e consideração.

São Paulo, 02 de abril de 2018.


BIQ BENEFÍCIOS-LTDA
André Carlo da Fonseca
Procurador

REGISTRO EM RCPJ - BARUERI/SP
MICROFILME N.º 232116

8º REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
MICROFILME N.º 37407

000007

214

d) a quantia de R\$ 68.333,34 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) é integralizada neste ato, em moeda corrente no país, pelo sócio Alexandre Arienzo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por força desta alteração contratual, o Capital Social da sociedade passa a ser de R\$ 2.013.000,00 (dois milhões e treze mil reais), dividido em 2.013.000 (dois milhões e treze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país; e distribuído entre os sócios nas seguintes condições:

SÓCIOS QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
DENISE BERTOLI DE MORAIS	671.000	671.000,00	33,333%
MARCUS SILVA COELHO	671.000	671.000,00	33,333%
ALEXANDRE ARIENZO	671.000	671.000,00	33,333%
TOTAL	2.013.000	2.013.000,00	100,000%

Parágrafo Único: De acordo com o artigo 1.052 da Lei N° 10.406, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor todas as cláusulas e condições do Contrato Social e suas posteriores alterações, não modificadas ou revogadas por este instrumento.

Em virtude das alterações promovidas por este instrumento, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da sociedade como segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DENOMINAÇÃO SOCIAL: A sociedade gira sob a denominação de **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**

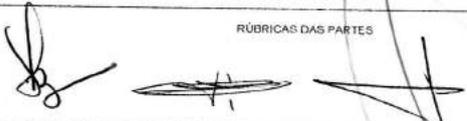
SEDE SOCIAL: A sociedade tem sede na Avenida Vergueiro N° 3185 Conjunto 123 no bairro de Vila Mariana - CEP: 04101/300, nesta capital do estado de São Paulo; podendo ser transferida para outro endereço, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do país.

OBJETIVO SOCIAL: O objetivo social consiste na exploração do ramo de:

- prestação de serviços, principalmente à empresas, de emissão e fornecimento de cartão eletrônico para benefícios aos trabalhadores tais como: cartão de cesta básica, de cesta de natal, de alimentação e refeição, de combustível, de transporte e demais situações cabíveis, cuja utilização se fará por meios eletrônicos junto a estabelecimentos devidamente credenciados; prestação de serviços de intermediação, agenciamento, assessoramento e controle das operações realizadas entre os contratantes dos serviços, os trabalhadores beneficiários dos serviços e os estabelecimentos credenciados.
- prestação de serviços de intermediação e agenciamento entre empresas na compra e venda de produtos e serviços de benefícios ao trabalhador.

TIPO JURÍDICO: Em conformidade com a Lei 10.406, a empresa tem por tipo jurídico o de sociedade simples limitada.

PRAZO DE DURAÇÃO: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo, todavia, ser extinta com a proposta ou decisão dos sócios que representarem a maioria do Capital Social.

RÚBRICAS DAS PARTES	RÚBRICAS DAS TESTEMUNHAS
	



REGISTRO EM RCPJ - BARUERI/SP
 MICROFILME N.º 232116

8º REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 MICROFILME N.º 37407

000008

3/4

CAPITAL SOCIAL: O Capital Social da sociedade é de R\$ 2.013.000,00 (dois milhões e treze mil reais), dividido em 2.013.000 (dois milhões e treze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país; e distribuído entre os sócios nas seguintes condições:

SÓCIOS QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
DENISE BERTOLI DE MORAIS	671.000	671.000,00	33,333%
MARCUS SILVA COELHO	671.000	671.000,00	33,333%
ALEXANDRE ARIENZO	671.000	671.000,00	33,333%
TOTAL	2.013.000	2.013.000,00	100,000%

Parágrafo Único: De acordo com o artigo 1.052 da Lei N° 10.406, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

FILIAL: O sociedade também opera atividades pelo estabelecimento filial sito na Estrada Tenente Marques N° 4935 - 2° Andar, no bairro de Chácara do Solar - CEP: 06530/001, no município de Santana de Parnaíba, estado de São Paulo.

Parágrafo Primeiro: O estabelecimento filial opera atividades por prazo indeterminado, podendo, todavia, ser extinto com a proposta ou decisão dos sócios.

Parágrafo Segundo: O estabelecimento filial não recebe destaque de Capital Social.

DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade, bem como a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, será exercida pelos sócios *EM CONJUNTO*; os quais, no uso de suas funções, usarão o título de *SÓCIO-ADMINISTRADOR*, sendo-lhes conferidos os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para praticar todos os atos, judiciais e extrajudiciais, necessários ao bom andamento da sociedade, podendo para tanto assinar quaisquer documentos da mesma; poderão outorgar procurações à pessoas idôneas para assinar pela empresa, no limite de suas atribuições e poderes, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar; sendo, entretanto, proibidos de fazerem uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos da sociedade, tais como: hipotecas, abonos, fianças, avais, endossos de favor ou quaisquer outros atos que não digam respeito aos fins sociais. Excepcionalmente nos atos e procedimentos de obtenção, renovação e validação de certificado digital (e-CNPJ), poderão os sócios atuar *ISOLADAMENTE* e *INDISTINTAMENTE* perante qualquer instituição ou empresa certificadora.

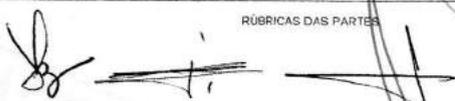
Parágrafo Único: Os sócios, em conformidade com a Lei N° 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde o dia 11 de janeiro de 2003; respeitando as formas e situações descritas no caput da cláusula, realizarão as operações comerciais condizentes com o objetivo social e interesses da sociedade, as quais serão aprovadas ou não por meio de voto aberto prevalecendo o resultado de maioria apurada pelas quotas de participação destes no Capital Social da sociedade, devendo a parte vencida respeitar e acatar o definido em pleito particular.

EXERCÍCIO SOCIAL: O exercício social coincidirá com o civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Patrimonial e demais demonstrações previstas em lei.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas da sociedade e designarão administradores, quando for o caso.

LUCROS OU PREJUÍZOS: Os lucros ou prejuízos apurados nos balanços anuais serão partilhados ou suportados pelos sócios, na proporção de suas participações no Capital Social da empresa.

RETIRADAS DE PRÓ LABORE: Os sócios terão direito a uma remuneração mensal a título de Pró-Labore, cujos valores serão fixado de comum acordo entre os mesmos, sempre respeitando os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

RÚBRICAS DAS PARTES	RÚBRICAS DAS TESTEMUNHAS
	

11º TABELÃO DE NOTAS - SÃO PAULO
 SEL. PALACIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ - TABELÃO
 R. Domingos de Moraes, 1052 - SP - F. 5003-5785
 AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presente cópia fotográfica
 extraída desta serventia conforme original
 do nº 000-00
 São Paulo, 21 MAR 2018
 114454
 HILTON YU... AUTENTICAÇÃO
 VÁLIDO SOMENTE COM A ASSINATURA AUTENTICAÇÃO
 Valor cobrado: R\$ 513,41



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.878.237/0001-19, com sede social na Rua Vergueiro, 3.185 – Centro Empresarial Santa Julia - Vila Mariana - SP - CEP 04101-300, por seus diretores abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Sr. **RICARDO HENRIQUE RODRIGUES**, brasileiro, casado, maior, supervisor administrativo, portador do RG n.º 23.994.879-8 SSP/SP e CPF/MF n.º 246.508.668-55, a Srta. **VIRGINIA DE CASTRO LIMA**, brasileira, casada, maior, assistente administrativa, portadora da cédula de identidade RG n.º 29.795.314-X SSP/SP e CPF/MF n.º 317.746.178-38, a Srta. **ÂNGELA DE CASTRO FREITAS**, brasileira, casada, maior, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.495.554-9 SSP/SP e CPF/MF n.º 087.207.188-02 e o Sr. **AIRTON FREITAS**, brasileiro, casado, maior, representante comercial, portador do RG n.º 15.969.811-X e CPF/MF n.º 023.243.418-24, Sr. **ANDRE CARLOS DA FONSECA**, brasileiro, casado, maior, gerente comercial, portador do RG n.º 22.713.670/6 SSP/SP e CPF/MF n.º 181.741.198-50, todos domiciliados no escritório administrativo situado à Rua Vergueiro, 3.185 Conj. 123 – Centro Empresarial Santa Julia – V. Mariana – São Paulo – SP – CEP 04101-300, a quem lhes confere amplos e ilimitados poderes para o fim especial de cada um dos outorgados de por si, independente da ordem de nomeação, em conjunto ou separadamente, representar a outorgante junto aos órgãos públicos em geral, tais como Procuradorias da Fazenda Nacional, da Fazenda Estadual, do INSS, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias e Fundações, Cartórios de Protestos, Serviços de Proteção ao Crédito, Cadin, Serasa, Sindicatos, Conselhos Regionais (profissionais), em qualquer comarca do território nacional, para requerer certidões em geral, cancelamentos de débitos fiscais, declaração de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, cancelamento de protestos, cadastramento junto ao cadastro de fornecedores de empresas particulares, órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e suas Autarquias, solicitar informações em geral, inclusive de Débitos Tributários, retirar Livros Fiscais, podendo para tanto assinar requerimentos, declarações, pagar taxas e emolumentos, prestar declarações e informações. Representá-la ainda perante as Empresas Privadas e Empresas de Economia Mista, enfim qualquer órgão da administração direta ou indireta, e conforme a autorização e interesse da outorgante, conferindo-lhes poderes para prestar esclarecimentos, solicitar relatórios de pesquisa cadastral e parcelamentos de débitos, assinar requerimentos de certidões negativas, declarações e documentos, representá-la em processos de licitações públicas, efetuar cadastro de fornecedores, retirar documentos, assinar propostas comerciais, tomar ciência, receber informações, participar de todas as modalidades de licitação, inclusive pregão (eletrônico e presencial), podendo representá-la em todos os atos do certame, formular lances verbais, negociar preços, interpor ou desistir do recurso, pedir vistas ao processo administrativo, assinar contratos e praticar todos os atos indispensáveis para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, porém sempre com reserva de iguais poderes. A presente procuração é válida por 12 (doze) meses.

São Paulo, SP 19 de Janeiro de 2018.

11º

Marcus Silva Coelho
Sócio Diretor
CPF nº 955.661.588-04

Alexandre Arienzo
Sócio Diretor
CPF nº 142.549.688-17

Denise Bertole de Moraes
Sócia Diretora
CPF Nº 012.771.058 - 20



Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

D.O.U.: 03.12.1999

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, DA FAZENDA E DA SAÚDE, no uso da competência que lhes confere o § 4º do art. 1º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, resolvem:

Art. 1º O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, é o órgão gestor do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT.

Art. 2º Aprovar o formulário oficial de adesão ao PAT anexo a esta Portaria.

§ 1º A adesão ao PAT consistirá na apresentação do formulário oficial instruído com os seguintes elementos:

- a) identificação da empresa beneficiária;
- b) número de refeições maiores e menores;
- c) modalidade de serviços de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta de alimentos);
- d) número de trabalhadores beneficiados por U.F.;
- e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais;
- f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa.

§ 2º O formulário deverá ser adquirido nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Art. 3º A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e terá validade a partir da data de registro do formulário de adesão na ECT, por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o ano 2000, a validade mencionada no caput deste artigo será retroativa a 1º de janeiro para as empresas que aderirem ao PAT até 31 de março do mesmo ano.

Art. 4º Os programas de alimentação do trabalhador ficam automaticamente aprovados mediante a apresentação e registro do formulário de adesão na ECT.

§ 1º O registro é pré-franqueado pela ECT, sem ônus para o órgão gestor do PAT.

§ 2º O comprovante de registro do formulário de adesão na ECT deve ser conservado no local de trabalho

Art. 5º Para efeito do disposto no artigo 3º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, os programas de alimentação do trabalhador observarão:

I – as refeições principais (almoço, jantar, ceia) deverão conter 1.400 calorias cada uma, admitindo-se uma redução para 1.200 calorias, no caso de atividade leve, ou acréscimo para 1.600 calorias, no caso de atividade intensa, mediante justificativa técnica, observando-se que, para qualquer tipo de atividade, o percentual protéico-calórico (NDpCal) deverá ser no mínimo, de 6% (seis por cento).

II – desjejum e merenda deverão conter um mínimo de 300 (trezentas) calorias cada uma e de 6% (seis por cento) de percentual protéico-calórico (NDpCal).

III – as cotas da cesta de alimentos deverão conter o total dos valores diários citados nos incisos I e II deste artigo observado o percentual protéico calórico ali estabelecido.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 03, de 11 de novembro de 1998 e outras disposições em contrário.

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda
JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 28/12/2017 | Edição: 248 | Seção: 1 | Página: 197
Órgão: Ministério do Trabalho / Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.287, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Nº 248, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.285, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Portaria MTE nº 1.780, de 19 de novembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o Decreto nº 8.894, de 03 de novembro de 2016, e em conformidade com o disposto na Portaria nº 1.780, de 19 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 1.780, de 19 de novembro de 2014, que instituiu o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários - CADSOL, de acordo com o que segue.

Art. 7º Parágrafo único. Os Empreendimentos Econômicos Solidários validados na base de dados do Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES) até 24 de março de 2014, com exceção daqueles que não autorizaram a utilização de suas informações específicas, estão incluídos no CADSOL e, excepcionalmente, seus cadastros terão validade até o dia 24 de março de 2018, devendo a sua condição de permanência no mesmo cadastro ocorrer de acordo com o disposto nesta portaria e no Manual do CADSOL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.287, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e considerando o estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial nº 05, de 30 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 803, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Resolução do CODEFAT nº 783, de 26 de abril de 2017, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certi-

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 4.289, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede Certificado Operacional Provisório de Aeroporto a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza, operador do Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins - Fortaleza/CE (SBFZ).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgada pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e considerando o que consta do processo nº 00058.524802/2017-00, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 09-P/SBFZ/2017 a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza, operador do Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins (SBFZ).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

- I - Geral:
 - a. Código de referência: 4E;
 - b. O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior;
 - c. Tipo de operação por pista/cabeceira: Cabeceira 13: VFR / IFR - Cat I - diurna/noturna; Cabeceira 31: VFR / IFR - Não-precisão - diurna/noturna.
 - d. Nível de Proteção Contra Incêndio Existente - NPCE: 8 (oito).
- II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:
 - a. Aeronaves sem equipamento rádio;
 - b. Planadores;
 - c. Aeronaves sem transponder ou com falha neste equipamento;
 - d. Voos de ultraleves motorizados.
- III - Restrição aos serviços aéreos:
 - a. Lançamento de objetos ou pulverização;
 - b. Reboque de aeronaves;
 - c. Lançamento de paraquedas;
 - d. Voo acrobático.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 4.294, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Concede Certificado Operacional Provisório de Aeroporto a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, operador do Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho - Porto Alegre/RS (SBPA).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgada pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), e considerando o que consta do processo nº 00058.526719/2017-67, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto nº 10-P/SBPA/2017 a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, operador do Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho (SBPA).

blicação

PORTU Regime 2016, te Civil nº 00058.5

roporto nal de F de Flori

ao menc liados n

com as s

aeronave

B757-2C critos no

to;

SUPEF

(PC

uso da al gos e Fa 3426, de lamento Supleme dezembr 00058.0.

2014-02-RAS AE

DOC 06

000016
J



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO

Processo : TC-000154-989-18-0

Representante : Convênios Card Administradora e Editora Ltda

- ME

Representada : Câmara de Indaiatuba

Objeto : impugnações ao edital de
pregão presencial n° 01/2018, que objetiva
a contratação de empresa especializada na
prestação de serviços de fornecimento e
administração de vale alimentação, na forma
de cartão magnético e/ou eletrônico, com
chip e recarga mensal, para os servidores
do Legislativo

Data Agendada

para

Realização da

Sessão Pública: 18 de janeiro de 2018

Vistos.

Trata-se de representação formulada por Convênios Card Administradora e Editora Ltda - ME, impugnando o edital de pregão presencial nº 01/2018, da Câmara de Indaiatuba, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de vale alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, com chip e recarga mensal, para os servidores do Legislativo, cuja sessão pública encontra-se agendada para 18 de janeiro próximo.

Insurge-se a autora contra disposição do edital que recepciona propostas comerciais compreendendo taxas de administração zero ou negativas (subitem 10.1, alínea "c") ([1]).

Assenta a reclamante que "conforme disposto na Portaria 1.287, publicada em 27 de dezembro de 2017 pelo MTE, fica vedada a aprovação por todas as empresas de direito público ou privado beneficiárias do PAT, a taxas negativas nas praticadas comerciais sobre os valores vinculados aos documentos de legitimação administrados pelas empresas prestadoras dos serviços" ([2]).

Daí requerer o "recebimento desta impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado no item 10.c e demais disposições correlatas, isto é, seja vedada a possibilidade de propostas com taxas negativas".

Pede e espera deferimento.

Este o relatório.

Como cedição, o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT é de "adesão voluntária", restando oportuno estabelecer que reflexos e consequências decorrentes da Portaria editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aludida pela autora, não alcançam o certame em referência, que, por sua vez, a princípio, não se sujeita ao que nela fica disciplinado.

Vê-se que a questão agitada na inicial encontra-se à margem da licitação deflagrada pela Câmara e claramente não se presta a ventilar controvérsia da natureza comumente enfrentada nesta sede de *exame sumário*, e que demande pronta intervenção deste C. Tribunal.

Ao concluir carecer razão à postulante, ressalto, ainda, que não há ânimo nem vigor porventura candente, acenando recomendação pela adoção de medida liminar acautelatória, assentada na suspensão do pregão presencial nº 01/2018, da Câmara de Indaiatuba, com vistas à averiguação minudente da demanda trazida na inicial, e determino o encaminhamento da presente representação ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público.

Publique-se.

G.C., em 16 de janeiro de 2018.

SAMY WURMAN

AUDITOR - SUBSTº DE CONSELHEIRO

RLP

[1]) 10. DO ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA DE PREÇO

10.1. A proposta de preço poderá ser elaborada no próprio impresso fornecido pela Câmara de Indaiatuba (ANEXO II), ou em impresso padrão da própria empresa licitante, com sua identificação segura, sempre em 01 (uma) via, contendo:

c) Valor da taxa de administração, em porcentagem, conforme Anexo II, com duas casas decimais após a vírgula, podendo ser zero ou negativo.

[2]) PORTARIA Nº 1.287, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 1 – No âmbito do Programa de Alimentação ao Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviços negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-31R7-9VU7-5E8P-2GTQ

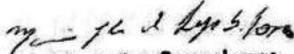
X DOC-07 X

000020
y

	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSST Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76)
---	---

REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA	
Registro no PAT:	080042447
Data do Registro:	31/03/2008
CNPJ:	07.878.237/0001-19
Razão Social:	BIQ BENEFICIOS LTDA
Endereço:	RUA VERGUEIRO 3185 CONJUNTO 123
Bairro:	VILA MARIANA
Município/UF:	São Paulo/SP
Cep:	04.101-300
Telefone:	(11) 55731879

Identificação do Serviço de Alimentação
Tipo de Serviço: Alimentação-Convênio


Maria Flor de Lys Sousa Lopes
Coordenadora/COPAT/DSST/SIT



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000021
[Handwritten signature]

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA n° 201/2018

Em vista do pedido de adequação contratual – contrato n° 013/2017 – Vale Alimentação da empresa BIQ Benefícios encaminho ao Senhor Diretor para análises.

Toledo, 04 de abril de 2018.

Renato Reimann
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

Ofício n° 168/2018 - DCM

Toledo, 04 de Abril de 2018.

Ao Sr,
Assessoria Jurídica
Eduardo Hoffmann
Câmara Municipal de Toledo

Assunto; Pedido de adequação

Conforme solicitado no protocolo 670/2018, encaminhado pela empresa BIQ BENEFICIOS LTDA., solicita " PEDIDO DE ADEQUAÇÃO CONTRATUAL" sobre o fornecimento dos cartões vale-alimentação.

Considerando solicitação da empresa que alega que a portaria MTB n°1287 de 27/12/2017, no qual as empresas beneficiadas do PAT, programa de alimentação ao trabalhador, o qual trouxe vedação expressas as empresas prestadoras de serviços na adoção de praticas comerciais de cobrança de serviços com taxas negativas.

Considerando que a empresa prestadora de serviços, e a Câmara Municipal de Toledo possuem contrato n°013/2017,- vale-alimentação.

Considerando a solicitação da empresa em continuar oferecendo os serviços porém ressalta, uma vêz acatados os argumentos acima arrolados os pedidos de credito para servidores dessa municipalidade serão operacionalizados com taxa 0% de desconto.

Considerando tal pedido encaminho a Assessoria Jurídica para análise.

Atenciosamente

Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

23

PARECER JURÍDICO Nº 052.2018

Assunto: Administrativo.

Protocolo: 670/2018.

Objeto: Pedido de Adequação Contratual. BIQ Benefícios Ltda

Parecer: Inaplicabilidade da Portaria MTB nº 1.287, 27.12.2017

Parecer

Vieram a esta Assessoria, por determinação da Diretoria-Geral da Câmara Municipal, pedido de parecer jurídico *quanto ao pedido da empresa BIQ Benefícios Ltda.*

É o relatório

Ao que se nota, a Portaria MTB nº 1.287, 27.12.2017 é aplicável, na forma do art. 1º, apenas ao *âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.*

Portanto, há de se certificar se esta Casa é vinculada ao PAT, em questão; se não o for, não há que se falar em qualquer alteração contratual.

Toledo, 06 de abril de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000024

Ofício nº 196/2018 - DCM

Toledo, 09 de Abril de 2018.

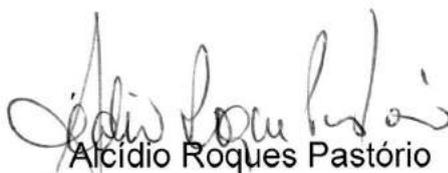
Ao Coordenador Departamento Administrativo
Valmir Alves de Moura *
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: **pedido de adequação**

Conforme protocolo encaminhado à presidência nº670/2018, após decisão nº201/2018, encaminhado ao Diretor-Geral, para verificação de adequação contratual contrato nº13/2017, no qual apresenta solicitação da empresa BIQ BENEFICIOS LTDA, aonde a mesma requer repactuação de preços, e em sua justificativa relata a portaria MTB Nº1287 de 27/12/2017, aonde o ministério veda qualquer adoção de taxas negativas as empresas participantes do PAT.

Considerando parecer jurídico Nº052/2018, e seu relatório aponta se essa casa é vinculada ao PAT em questão, se não o for não há do que se falar.

Atenciosamente


Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL



V.V.

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Toledo, 10 de abril de 2018.

Protocolo: 670, de 3 de abril de 2018;
Assunto: Adequação contratual;
Solicitante: Biq Benefícios Ltda.

Senhor Diretor,

Considerando o Ofício nº 196/2018 – DCM e entendendo que Vossa Senhoria solicita neste, solicita a verificação por parte deste departamento se esta Casa é vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ;

Informo que desconheço tal vínculo junto a tal entidade.

Respeitosamente,

Valmir Alves de Moura

Valmir Alves de Moura
Coordenador do Departamento Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000026

Ofício nº 200/2018 – DCM,

Toledo, 10 de Abril de 2018.

o Sr.
Departamento Contábil
Gerson S. Nakamura
Câmara Municipal de Toledo

ASSUNTO; verificação orçamentária.

Conforme protocolo 670/2018, á presidência encaminhado pela empresa BIQ BENEFICIOS LTDA, no qual a mesma solicita repactuação de preços citando portaria MTB N°1287 DE 27/12/2017, Aonde o ministério veda qualquer adoção de taxas negativas as empresas participantes do PAT (programa de alimentação do trabalhador). Encaminhado ao departamento administrativo, o mesmo informa desconhecer qualquer vinculo entre a câmara municipal e o programa PAT.

Considerando o parecer jurídico, nº052/2018, e a manifestação do coordenador do departamento administrativo, encaminho ao departamento contábil para que informe se a casa é vinculada ao PAT.

Atenciosamente.


Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000027

Ofício nº 042/2018/DC

Toledo, 11 de abril de 2018

Ao

Alcídio Roques Pastório

Diretor-Geral da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Pedido de adequação

Conforme ofício nº 200/2018 - DCM, o departamento contábil informa que não possuímos nenhum vínculo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.


Gerson Shigueioshi Nakamura
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000028
[Handwritten signature]

Ofício nº 206/2018 – DCM,

Toledo, 10 de Abril de 2018.

**Ao Coordenador Departamento Administrativo
Valmir Alves de Moura
Câmara Municipal de Toledo**

Assunto: solicitação

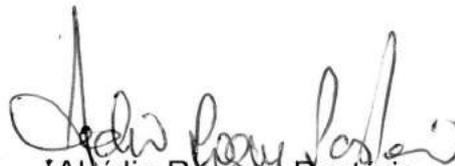
Conforme protocolo 670/2018, enviado á presidência encaminhado pela empresa BIQ BENEFICIOS LTDA, no qual a mesma solicita repactuação de preços citando portaria MTB N°1287 DE 27/12/2017, Aonde o ministério veda qualquer adoção de taxas negativas as empresas participantes do PAT (programa de alimentação do trabalhador). Encaminhado ao departamento administrativo, o mesmo informa desconhecer qualquer vinculo entre a câmara municipal e o programa PAT.

Considerando o parecer jurídico, nº052/2018, e a manifestação do coordenador do departamento administrativo, encaminho ao departamento contábil para que informe se a casa é vinculada ao PAT.

Considerando ofício nº042/2018 do departamento contábil que informa que não possuímos nenhum vinculo com o programa de alimentação do trabalhador PAT.

Desta forma encaminho ao departamento administrativo para que responda a solicitação da empresa BIQ BENEFICIOS LTDA, Não havendo o que se discutir, sobre alteração contratual.

Atenciosamente.


Alcídio Roques Pastório
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

Ofício nº 61/2018 - CM

Toledo, 11 de abril de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
ANDRÉ CARLOS DA FONSECA
Procurador da BIQ Benefícios
Rua Vergueiro, 3185 – Centro Empresarial Santa Julia – Vila Mariana.
São Paulo – SP

Assunto: Pedido de adequação contratual – Contrato nº 013/2017 – Vale Alimentação.

Senhor Procurador,

Em vista sua solicitação protocolada sob o Protocolo 670/2018 em 3 de março de 2018, informo que esta Casa de Leis não possui vínculo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e não vislumbro a possibilidade alteração contratual.

Atenciosamente,


RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

Resposta ao Pedido de Adequação Contratual - Contrato Administrativo 13/2017

Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com>

12 de abril de 2018 08:46

Para: andre.fonseca@biqbeneficios.com.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Câmara Municipal de Toledo** <admcamaratoledo@gmail.com>

Data: 11 de abril de 2018 16:41

Assunto: Resposta ao Pedido de Adequação Contratual - Contrato Administrativo 13/2017

Para: andre.fonseca@biqbeneficios.com.br

Cc: karen.ramos@biqbeneficios.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **OFÍCIO 61.2018 Resposta a BIQ.pdf**

181K

Resposta ao Pedido de Adequação Contratual - Contrato Administrativo 13/2017

Câmara Municipal de Toledo <admcamaratoledo@gmail.com>
Para: karen.ramos@biqbeneficios.com.br

12 de abril de 2018 08:46

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Câmara Municipal de Toledo** <admcamaratoledo@gmail.com>

Data: 11 de abril de 2018 16:41

Assunto: Resposta ao Pedido de Adequação Contratual - Contrato Administrativo 13/2017

Para: andre.fonseca@biqbeneficios.com.br

Cc: karen.ramos@biqbeneficios.com.br

Boa tarde:

Conforme conversado via telefone, segue ofício 60/2017-CM com a resposta a solicitação.

Paulo Lavagnoli
Agente Legislativo

45 33795908

--



Câmara Municipal de Toledo
Fone: (45) 3379-5944

--



Câmara Municipal de Toledo
Fone: (45) 3379-5944

 OFÍCIO 61.2018 Resposta a BIQ.pdf
181K